DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9246/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2587/2020/001
PROTOCOLO	: 2185077
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
RECORRENTES	: EDER UILSON FRANÇA LIMA – PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO AC02-728/2021
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelos Srs. **Eder Uilson França Lima**, Ex-Prefeito Municipal de Ivinhema, e **Sônia Aparecida Dias Henriques Garção**, Ex-Secretária Municipal de Saúde, contra os efeitos do item II do dispositivo do Acórdão AC02-728/2021 (pç. 54, fls. 301-306 do TC/2587/2020) que assim consignou**:**

> Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:
> **I** - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 220/2019, em adesão à Ata de Registro de Preços n. 034/2018, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa FTM Viaturas e Carrocerias Especiais LTDA - ME, bem como seu 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira contratual, nos termos das Leis n. 8666/93 e n. 4320/64, com ressalva quanto à remessa intempestiva dos documentos;
> **II** – Pela aplicação de **MULTA**, solidária, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Eder Uilson França Lima, Prefeito Municipal de Ivinhema à época, e a Sra. Sônia Aparecida Dias Henriques Garção, ex-Secretária Municipal de Saúde, pela remessa intempestiva dos documentos, o que faço com fundamento no art. 46, caput, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;
> **III** - Pela **DETERMINAÇÃO** aos mencionados jurisdicionados para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

A irresignação dos recorrentes está demonstrada nas razões e documentos

postos na peça 3 (fls. 10-16), por meio dos quais sustentam, em síntese, não se justificar a imposição da multa de 30 UFERMS decorrente da remessa intempestiva da documentação referente ao Contrato Administrativo n. 220/2019, em adesão a Ata de Registro de Preços, e de seu 1º Termo Aditivo, porquanto a decisão reconheceu e declarou a regularidade de suas formalizações, bem como de sua execução financeira. Aduzem que o desatendimento ao prazo de remessa configura mero equivoco formal, que não são os responsáveis diretos pela prática do ato, que em se tratando de pequeno munícipio deve-se levar em consideração a norma do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1942, que não houve dolo ou má-fé no desatendimento ao prazo de remessa, e que a multa aplicada se revela excessiva diante do fato que motivou sua aplicação. Ao final buscam o provimento do recurso para afastar a penalidade ou reduzir seu valor.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pç. 7, fl. 20).

Logo após a manifestação do Ministério Público de Contas, que expediu parecer opinando pelo não provimento do recurso (PAR-4ªPRC-8620/2022, pç. 10, fls. 23-26), sobreveio informação de que a penalidade de multa foi quitada pelos recorrentes em decorrência do "Programa de Regularização Fiscal – REFIC", instituído pela Lei n. 5.913/2022 e regulamentado pela Instrução Normativa TC/MS n. 24, de 1º de agosto de 2022, motivo pelo qual, em reanálise, o Ministério Público de Contas expediu o Parecer PAR-4ªPRC-12247/2022, (pç. 12, fls. 28-29) retificando o parecer anterior e opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> Posto isso, este Ministério Público de Contas **retifica** integralmente o parecer anteriormente exarado e opina pela extinção e consequente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

DECISÃO

O presente Recurso Ordinário foi recebido pela Presidência, por se fazerem presentes, na oportunidade, os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I

e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito comporta solução de extinção sem julgamento de mérito diante da perda do objeto e do interesse recursal decorrentes da adesão dos recorrentes ao programa de redução de multas regulamentado no âmbito deste Tribunal de Contas por meio da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24, de 01 de agosto de 2022, cujo art. 6º, parágrafo único, autoriza a extinção do processo no caso de pagamento da multa.

Reputo estar comprovado que a recorrente Sônia Aparecida Dias Henriques Garção anuiu ao referido programa e efetuou a quitação da multa, conforme atestado por meio da "Certidão de Quitação de Multa" encartada à fl. 317 (pç. 64) dos autos do TC/2587/2020, onde foi proferida a decisão atacada pelo recurso ora analisado.

Referida Certidão informa que a penalidade de multa cominada no Acórdão AC02-728/2021 (pç. 54, fls. 301-306 do TC/2587/2020), originariamente estabelecida em valor equivalente ao de 30 UFERMS, foi quitada na data de 21/09/2022 mediante pagamento no valor de R$ 141,60 (cento e quarenta e um reais e sessenta centavos).

O pagamento da multa pela recorrente Sônia implica em confissão quanto à existência do débito e em renúncia à pretensão reformista eventualmente apresentada, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24, de 2022, porquanto daí decorre a perda do interesse recursal que autoriza o julgador a extinguir o feito sem julgamento do mérito quando esta for a única matéria debatida no recurso, aplicando-se subsidiariamente à hipótese o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil por força da norma do art. 89 da Lei Complementar n. 160/2012.

A extinção decorrente do pagamento da multa efetuado pela recorrente Sônia Aparecida Dias Henriques aproveita ao recorrente Eder Uilson Souza França porquanto além de se tratar de penalidade solidária, a pretensão recursal foi manifestada também solidariamente, em peça única, situação esta em que a quitação decorrente do pagamento realizada por um dos recorrentes implica na perda do objeto, obstando a apreciação de mérito recursal.

Ante ao exposto, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de contas e, com fundamento nas razões acima expostas e nas normas do art. 5º e art. 6º, pa-

rágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24, de 01 de agosto de 2022, e Art. 186, V, “a” da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO extinguir o feito sem julgamento do mérito em razão da perda do objeto e do interesse recursal, decorrentes do pagamento da multa noticiado na Certidão de Quitação de Multa de fls. 317 do TC/2587/2020, objeto da pretensão recursal solidária.**

Por decorrência, determino o arquivamento destes autos.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK